LEI Nº 3.475/PMC/15

DISPÕE SOBRE A CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A carreira de Fiscalização Tributária, instituída no artigo 18 da Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010, passa a ser regida pela presente lei, integrada por cargos com atribuições vinculadas às atividades de organização, coordenação e execução das ações relacionadas à arrecadação e fiscalização de tributos e de constituição de créditos tributários.

Art. 2º O regime jurídico dos servidores integrantes da carreira de Fiscalização Tributária é estatutário, nos termos da Constituição Federal, bem como do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal (Lei Municipal n. 2.735/2010).

TÍTULO I
DA CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 3º A carreira de Fiscalização Tributária é regida pelos princípios constitucionais, especialmente, a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficácia e a eficiência, a preservação do sigilo e moralidade, a probidade, a motivação e a justiça fiscal.

Art. 4º A carreira de Fiscalização Tributária tem como pressuposto básico a consciência social, o comprometimento com as transformações sócio-econômicas do Município e o papel que lhe compete no processo de desenvolvimento das atividades essenciais para o funcionamento da Administração Tributária Municipal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DOS CARGOS DA CARREIRA

Art. 5º A carreira de Fiscalização Tributária é integrada pelos cargos de provimento efetivo de:

I - Fiscal Tributário Municipal, **Classe A** – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo Ministério de Educação, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

II - Fiscal Tributário Municipal, **Classe B** – habilitação em nível superior com curso de pós-graduação, com diploma devidamente registrado e reconhecido pelo Ministério de Educação, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

III - Fiscal Tributário Municipal, **Classe C** – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, com diploma devidamente registrado e reconhecido pelo Ministério de Educação, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

IV - Fiscal Tributário Municipal, **Classe D** – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, com diploma devidamente registrado e reconhecido pelo Ministério de Educação, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo;;

Art. 6º Os cargos da carreira Fiscalização Tributária do Município, previstos na Lei Municipal n. 2.735/2010, passam a ser regidos por esta lei.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de Fiscalização Tributária têm lotação privativa no órgão municipal responsável pela administração tributária.

CAPÍTULO II
DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 7º O provimento de cargo em comissão, com atribuições e responsabilidades vinculadas às atividades da administração tributária, será exercido por ocupantes de cargos efetivos da carreira de Fiscalização Fiscal Tributária.

Art. 8º Fica criada a função de confiança de Chefe de Departamento de Fiscalização Tributária, com a atribuição de coordenar, fiscalizar e avaliar as atribuições executadas pelos servidores integrantes da carreira de Fiscalização Fiscal Tributária.

§ 1º A função Chefe de Departamento de Fiscalização Tributária será exercida por servidor ocupante de cargo da carreira de Fiscal Tributário, nos termos do art. 7º.

§ 2º Os servidores integrantes da carreira de Fiscalização Tributária, designados para o exercício da função de confiança, receberão retribuição financeira, na forma prevista na legislação municipal, em especial as leis n. 2.735/PMC/2010 e 2.543/PMC/2009.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Seção I
Das Atribuições

Art. 9º São atribuições dos servidores integrantes da carreira de Fiscalização Tributária:

I - realizar as ações de tributação, arrecadação, fiscalização, lançamento e cobrança administrativa das espécies tributárias de competência do Município;

II - realizar as atividades de lançamento, fiscalização e cobrança de tributos instituídos por outros entes federados, na forma da lei ou convênio;

III - gerenciar os cadastros municipais e o acesso aos demais bancos de dados de contribuintes;

IV - proferir pronunciamento nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em lei;

V - assessorar e realizar consultoria técnica em matéria tributária e fiscal;

VI - emitir informações e pareceres, além de perícias técnicas tributárias ou fiscais, em processos administrativos ou judiciais;

VII - emitir parecer conclusivo sobre regularidades ou irregularidades fiscais de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sujeitos à imposição tributária;

VIII - participar do planejamento, coordenação, supervisão, avaliação e gestão das atividades de administração tributária fiscal;

Seção II
Das Prerrogativas

Art. 10. São prerrogativas dos detentores de cargos da carreira Fiscalização Tributária:

I - o livre acesso a órgãos públicos, estabelecimentos privados, veículos, embarcações, aeronaves e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário e fiscal, inclusive arquivos eletrônicos;

II - a requisição e obtenção do auxílio da força pública para assegurar o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 do Código Tributário Nacional instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro 1966;

III - o recebimento de recursos prioritários para realização de suas atividades;

IV - a atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

V - o livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções.

Art. 11. A Administração Tributária terá precedência em relação aos demais setores do Município, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como os servidores detentores de cargos da carreira de Fiscalização Tributária, no cumprimento de suas funções.

Parágrafo único. A precedência de que trata o *caput* será expressa mediante:

I - a preferência no exame de livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público;

II - a prioridade na apuração e lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo fiscal, concernente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;

III - o recebimento de informações de interesse público, oriundos dos órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta do Poder Executivo.

Seção III
Das Garantias

Art. 12. São garantias dos servidores detentores de cargos da carreira de Fiscalização Tributária:

I - assistência jurídica provida pelo Município, cuja manifestação será da chefia imediata ou quem a suceda, na prática de atos administrativos ligados às atribuições do cargo de Fiscal Tributário;

II - autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;

III - perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art. 41 da Constituição Federal, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - remuneração compatível, respeitado o limite do teto remuneratório previsto na Constituição Federal para o Município, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do município.

Art. 13. Os integrantes da carreira de Fiscalização Tributária executam atividades exclusivas do Estado, relacionadas ao exercício de atribuições de natureza tributária, fiscal e contencioso administrativo fiscal, além das atividades de apoio técnico-legislativo, essenciais à prestação jurisdicional que lhes são inerentes, no âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo único. É vedada a terceirização ou a execução indireta das atribuições que coincidam com as previstas nesta Lei, com exceção de crédito tributário definitivamente constituído.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES

Art. 14. São deveres dos integrantes da carreira de Fiscalização Tributária, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

II - zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;

III - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração tributária;

IV - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

V- atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

VI - comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos;

VII - elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, crime fiscal.

Art. 15. É vedada a celebração de convênio ou acordo de qualquer natureza que implique:

I - delegação, direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei, a outras instituições públicas ou privadas;

II - quebra ou risco de quebra de sigilo de informações tributárias e fiscais, ressalvados os convênios referidos no art. 37, XXII, da Constituição Federal;

III - terceirização das atividades previstas nesta Lei, com exceção de crédito tributário definitivamente constituído, por serem atividades essencialmente públicas privativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Fiscalização Tributária.

Art. 16. É nulo o ato praticado, referente às atribuições previstas no art. 9º, por servidor não integrante da carreira de Fiscalização Tributária.

CAPÍTULO V
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 17. A investidura em cargo da carreira de Fiscalização Tributária depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º São requisitos básicos para investidura no cargo de Fiscal Tributário Municipal, além de outros estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - ter nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma da lei;
II - ter dezoito anos completos, na data da posse;
III - estar em gozo dos direitos políticos;
IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
V - possuir Bacharelado em Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Economia e/ou Direito;
VI - comprovar aptidão física e mental.
VII - Apresentar Carteira Nacional de Habilitação nas categorias A e B;

§ 2º A investidura no cargo de Fiscal Tributário Municipal ocorrerá com a posse e completar-se-á com o exercício.

CAPÍTULO VI
DO PROVIMENTO

Art. 18. O provimento nos cargos da carreira de Fiscalização Tributária dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

Art. 19. O servidor empossado, ao entrar em exercício, ficará em estágio probatório, por período de 03 (três) anos, durante o qual será avaliado na sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo e exercício de função pública.

CAPÍTULO VII
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 20. O desenvolvimento funcional dos integrantes da carreira Fiscalização Tributária terá como objetivo incentivar e promover o aperfeiçoamento e a capacitação profissional dos seus integrantes, orientado pelas seguintes diretrizes:

I - buscar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado no cargo;

II - recompensar a competência profissional demonstrada no exercício do cargo, tendo como referência o desempenho e o comportamento;

III - criar oportunidades para elevação do Fiscal Tributário Municipal na carreira, incentivando o desenvolvimento profissional e pessoal.

Art. 21. A carreira de Fiscalização Tributária obedecerá a progressão horizontal e a Progressão por Incentivo a Capacitação e ao Estudo Continuado estabelecida pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cacoal.

CAPÍTULO VIII
DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. A remuneração dos integrantes da carreira de Fiscalização Tributária será composta, sem prejuízo de outras previstas na Lei Municipal n. 2.735/2010, da seguinte forma:

I - vencimento;
II - gratificação de produtividade fiscal.

Seção I
Do Vencimento

Art. 23. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo de Fiscal Tributário Municipal, fixado em lei, conforme a Tabela V A, do Anexo I, da Lei Municipal n. 2.735/2010.

Parágrafo único. Os vencimentos da carreira de Fiscalização Tributária serão alterados por reajuste geral anual, na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos do Município.

Seção II
Da gratificação por produtividade fiscal

Art. 24. A gratificação por produtividade compreende atividades de competência exclusivamente da carreira de Fiscal Tributário Municipal, em efetivo exercício profissional, mediante a comprovação de relatórios mensais, sendo o mesmo submetido à aprovação do chefe imediato, e após o Secretário ao qual esteja subordinado o servidor.

Parágrafo único. A gratificação que se refere o *caput* não servirá de base de cálculo e qualquer outro índice ou indexador para remuneração de outros servidores.

Art. 25. Para efeito de pagamento de gratificação por produtividade constante deste capítulo, serão consideradas as atividades produzidas do primeiro até o último dia do mês de referência.

Parágrafo único. Em caso de licença ou afastamento justificado, onde não haja interrupção do pagamento da remuneração por parte do Município de Cacoal, terá o Fiscal

Tributário direito á percepção da gratificação de produtividade, cuja base de cálculo será a média dos últimos 03 (três) meses.

Art. 26. O valor do ponto será o equivalente a 0,030 (trinta centésimos) do valor da Unidade Fiscal de Cacoal – UFC, incluídos os reajustes sobre esta incidentes.

Art. 27. Fica limitada a 2.200 (dois mil e duzentos) pontos, o teto da pontuação, para efeito de produtividade fiscal.

Art. 28. O Chefe de Departamento Fiscalização Tributária, perceberá a gratificação no valor integral, sem prejuízo da remuneração do cargo ocupado, desde que compatíveis entre si.

Art. 29. A pontuação do Fiscal Tributário Municipal será fixada da seguinte forma:

I - Notificação Preliminar: 10 (dez) pontos;
II - Auto de infração: 10 (dez) pontos;
III - Entrega da DAM: 01 (um) ponto;
IV - Abertura de Firma por ação fiscal: 10 (dez)pontos;
V - DAM p/ ação fiscal – ambulante: 05 (cinco) pontos;
VI - Baixa de Alvará: 05 (cinco) pontos;
VII - Termo de Interdição: 10 (dez) pontos;
VIII - Regime de Fiscalização com escala de plantão diurno ou noturno: 10 (dez) pontos;
IX - Fiscalização de rotina – Termo de Visita: 03 (três)pontos;
X - Levantamento fiscal por empresa: 100 (cem) pontos;
XI - Processo de alteração cadastral pessoa jurídica: 10(dez) pontos;
XII - Acompanhamento do Índice de Participação do Município no ICMS (VAF) -50 (cinquenta) pontos;
XIII - Renovação de licença de funcionamento: 05 (cinco) pontos;
XIV - Entrega de documentos diversos: 02 (dois) pontos;
XV - Intimação para apresentação de documentos fiscais: 05(cinco) pontos;
XVI - Conferência e aprovação de Cadastro Eletrônico: 05(cinco) pontos;
XVII - Revalidação de guias: 05 (cinco) pontos;
XVIII - Apuração manual de guias: 05 (cinco) pontos;
XIX - Emissão de Nota Fiscal Avulsa: 05 (cinco) pontos;
XX - Atualização e alteração de cadastro de contribuintes: 05 (cinco) pontos;
XXI - Atualização e alteração de cadastro de usuários: 05 (cinco) pontos;
XXII - Análise de relatórios: 05 (cinco) pontos;
XXIII - Autorização de cancelamento de Nota Eletrônica: 05 (cinco) pontos;
XXIV - Baixa Bancária: 05 (cinco) pontos;
XXV - Emissão de taxa de protocolo: 01 (um) ponto;
XXVI - Emissão do termo de exclusão do Simples Nacional: 05 (cinco) pontos;
XXVII - Intimações eletrônicas: 05 (cinco) pontos;
XXVIII - Autorização para Micro empreendedor individual: 05 (cinco) pontos;
XXIX - Controlar intimações do Simples Nacional: 05 (cinco) pontos;
XXX - Gerenciar processo de exclusão do Simples Nacional: 05 (cinco) pontos;
XXXI - Acompanhamento fiscal: 50 (cinquenta) pontos;
XXXII - Acompanhamento fiscal “in loco”: 80 (oitenta) pontos;
XXXII - Parcelamento de débitos do exercício: 30 (trinta) pontos;
XXXIII - Julgamento de processos: 100 (cem) pontos.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30. Os servidores efetivos do quadro da Fiscalização Tributária do Município, que no ato da aprovação desta lei não tiverem portando Diploma de Nível Superior das áreas especificas, terão o prazo já estabelecido na Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 para apresentação de diploma.

Art. 31. Ficam assegurados os direitos adquiridos, bem como mantidas as vantagens pessoais inerentes à função de Fiscal Tributário, pagas até a data de início da vigência desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2015.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

SILVERIO DOS S. OLIVEIRA
Procurador Geral do Município
OAB/RO 616